



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 223227 - SC (2025/0344656-1)

RELATOR : MINISTRO MESSOD AZULAY NETO
AGRAVANTE : GABRIEL GONCALVES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : JULIANO HENRIQUE DE SOUZA - SC025916
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRANCAMENTO DE INQUÉRITO POLICIAL. NULIDADE DE PROVAS OBTIDAS EM BUSCA E APREENSÃO. ALEGAÇÃO DE “FISHING EXPEDITION”. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. *O recurso.* Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que negou provimento a recurso ordinário em habeas corpus, no qual se pretendia o trancamento do inquérito policial n. 5025764-56.2023.8.24.0064 e a declaração de nulidade das provas obtidas em busca e apreensão autorizada nos autos n. 5011064-41.2024.8.24.0064.
2. *Fato relevante.* O acórdão estadual registrou a existência de investigação complexa por tráfico, associação para o tráfico e lavagem de dinheiro, com múltiplos investigados e diligências em curso, bem como elementos informativos a vincular o agravante à administração de estabelecimento comercial supostamente utilizado para lavagem de capitais oriundos do tráfico, além de decisões anteriores reconhecendo a legalidade das apreensões de aparelhos celulares e de DVR.
3. *As decisões anteriores.* A decisão monocrática, amparada na orientação consolidada da Turma, assentou a excepcionalidade do trancamento de inquérito policial e concluiu que as nulidades alegadas (falsidade ideológica em relatório policial, irregularidades no cumprimento do mandado, busca pessoal sem fundada suspeita e apreensões questionadas) demandariam revolvimento fático-probatório incompatível com a via estreita do recurso ordinário em habeas corpus.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Há duas questões em discussão: (i) saber se estão presentes os requisitos excepcionais que autorizam o trancamento do inquérito policial por meio de habeas corpus ou de recurso ordinário a ele instrumental, ante a alegação de ausência de justa causa para investigação de tráfico e lavagem de capitais; e (ii) saber se as alegadas nulidades decorrentes do relatório policial (suposta falsidade ideológica), da expedição e do cumprimento do mandado de busca e apreensão (inclusive quanto à apreensão de aparelhos celulares e DVR, à busca pessoal e à alegada “fishing expedition”) podem ser reconhecidas na via do recurso ordinário em habeas corpus, sem necessidade de dilação probatória.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. A Turma reafirma que o trancamento de inquérito policial por habeas corpus ou recurso ordinário correspondente possui caráter absolutamente excepcional, somente cabível quando demonstradas, de plano e sem exame aprofundado do acervo probatório, a atipicidade da conduta, a ausência de indícios mínimos de materialidade e autoria ou a existência de causa extintiva da punibilidade.

6. A existência de investigação complexa por tráfico, associação e lavagem de dinheiro, com diligências em andamento e elementos informativos que vinculam o agravante à administração de estabelecimento comercial supostamente utilizado para lavagem de capitais, bem como decisões anteriores que reconheceram a regularidade das apreensões, evidencia a presença de indícios mínimos e afasta a alegação de ausência de justa causa.

7. A inexistência de apreensão direta de drogas com o investigado não afasta, por si só, a justa causa para apuração do delito de lavagem de dinheiro, bastando, nesta fase inquisitiva, a existência de elementos que indiquem a origem ilícita dos valores e a vinculação do investigado ao esquema sob apuração.

8. As nulidades alegadas quanto ao relatório policial — notadamente a suposta falsidade ideológica na indicação da titularidade da empresa — dependem do cotejo com documentação societária que sequer foi juntada aos autos, o que evidencia a necessidade de dilação probatória incompatível com a via do habeas corpus e do recurso ordinário respectivo, devendo ser apreciadas pelo juízo natural da causa.

9. As alegações de irregularidades no cumprimento do mandado (arrombamento supostamente não registrado, ingresso sem leitura prévia, apreensão de aparelhos celulares de terceiros, busca pessoal sem mandado específico ou sem fundada suspeita) exigem análise casuística de autos de cumprimento, boletim de ocorrência e da decisão autorizativa, o que demandaria revolvimento fático-probatório vedado no âmbito do recurso ordinário em habeas corpus, sobretudo diante de pronunciamentos das instâncias ordinárias pela regularidade das diligências.

10. Não se configura “fishing expedition” quando a decisão judicial que autoriza a busca e apreensão delimita o objeto da investigação (tráfico e lavagem no contexto de determinado estabelecimento) e expressamente autoriza a apreensão de aparelhos eletrônicos e a quebra de dados telemáticos com base em elementos informativos concretos, sendo inviável reexaminar, na via eleita, a suficiência e especificidade dessa fundamentação.

11. A apreensão de aparelhos celulares e do DVR no cumprimento de mandado de busca e apreensão regularmente expedido e com autorização expressa para recolhimento de equipamentos eletrônicos e acesso a dados telemáticos é lícita, sendo eventual discussão sobre o alcance concreto da diligência matéria própria do juízo de mérito, não do habeas corpus.

12. A busca pessoal realizada no curso de busca domiciliar encontra amparo no art. 244 do Código de Processo Penal, como extensão legítima da diligência principal, quando abarcada pelos fundamentos da autorização judicial, sendo que a aferição de sua adequação concreta exigiria análise de elementos colhidos no local, o que excede os limites cognitivos do recurso ordinário em habeas corpus.

13. A condução do inquérito é prerrogativa institucional da autoridade policial, dotada de autonomia técnico-jurídica (Lei n. 12.830/2013, art. 2º), cabendo ao Judiciário apenas o controle de legalidade, não sendo possível interferir na estratégia investigativa ou antecipar o mérito da apuração sob pena de indevida invasão da esfera própria da investigação.

14. O agravo regimental limita-se a reiterar as teses já apreciadas e afastadas na decisão monocrática, sem apresentar argumento novo apto a infirmar seus fundamentos, nem demonstrar flagrante ilegalidade que autorize concessão de ordem de ofício.

IV. DISPOSITIVO E TESE

15. *Resultado do Julgamento:* Agravo regimental desprovido, mantida a decisão monocrática que negara provimento ao recurso ordinário em habeas corpus, com preservação do inquérito policial e das provas obtidas na busca e apreensão.

Tese de julgamento:

1. O trancamento de inquérito policial pela via do habeas corpus ou do recurso ordinário é medida excepcional, admitida apenas quando demonstradas, de plano, atipicidade da conduta, ausência de indícios mínimos de autoria e materialidade ou causa extintiva da punibilidade.
2. A aferição de nulidades fundadas em suposta falsidade de relatório policial, em irregularidades no cumprimento de mandado de busca e apreensão, em alegada “fishing expedition” ou em vícios de busca pessoal, quando dependente de análise de documentos e circunstâncias fáticas, exige dilação probatória incompatível com a via do habeas corpus e do recurso ordinário.
3. É lícita a apreensão de aparelhos eletrônicos e de equipamentos de gravação, bem como o subsequente acesso a dados telemáticos, quando autorizados em mandado de busca e apreensão devidamente fundamentado e vinculado a investigação delimitada, não se caracterizando, por si só, como “fishing expedition”.
4. A busca pessoal realizada no curso de busca domiciliar validamente autorizada configura extensão legítima da diligência, desde que amparada nos fundamentos da decisão judicial que autorizou a medida.
5. A autonomia técnico-jurídica da autoridade policial na condução do inquérito limita a atuação judicial ao controle de legalidade dos atos investigativos, vedada a ingerência na estratégia de investigação pela via do habeas corpus.

Dispositivos relevantes citados: CPP, arts. 244 e 245; Lei n. 12.830/2013, art. 2º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no RHC 153.745/SP, Quinta Turma, j. 8.2.2022, DJe 15.2.2022; STJ, RHC 219.718/SC, Sexta Turma, j. 3.12.2025, DJEN 9.12.2025; STJ, AgRg no AREsp 3.087.304/MS, Quinta Turma, j. 10.3.2026, DJEN 17.3.2026; STJ, RHC 221.951/PR, Sexta Turma, j. 18.3.2026, DJEN 24.3.2026; STJ, REsp 2.123.764/ES, Sexta Turma, j. 27.8.2024, DJe 2.9.2024; STJ, RHC 218.539/RJ, Sexta Turma, j. 7.10.2025, DJEN 15.10.2025.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 21/05/2026 a 27/05/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 27 de maio de 2026.

Ministro Messod Azulay Neto
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 223227 - SC(2025/0344656-1)

RELATOR : MINISTRO MESSOD AZULAY NETO
AGRAVANTE : GABRIEL GONCALVES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : JULIANO HENRIQUE DE SOUZA - SC025916
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRANCAMENTO DE INQUÉRITO POLICIAL. NULIDADE DE PROVAS OBTIDAS EM BUSCA E APREENSÃO. ALEGAÇÃO DE “FISHING EXPEDITION”. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. *O recurso.* Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que negou provimento a recurso ordinário em habeas corpus, no qual se pretendia o trancamento do inquérito policial n. 5025764-56.2023.8.24.0064 e a declaração de nulidade das provas obtidas em busca e apreensão autorizada nos autos n. 5011064-41.2024.8.24.0064.
2. *Fato relevante.* O acórdão estadual registrou a existência de investigação complexa por tráfico, associação para o tráfico e lavagem de dinheiro, com múltiplos investigados e diligências em curso, bem como elementos informativos a vincular o agravante à administração de estabelecimento comercial supostamente utilizado para lavagem de capitais oriundos do tráfico, além de decisões anteriores reconhecendo a legalidade das apreensões de aparelhos celulares e de DVR.
3. *As decisões anteriores.* A decisão monocrática, amparada na orientação consolidada da Turma, assentou a excepcionalidade do trancamento de inquérito policial e concluiu que as nulidades alegadas (falsidade ideológica em relatório policial, irregularidades no cumprimento do mandado, busca pessoal sem fundada suspeita e apreensões questionadas) demandariam revolvimento fático-probatório incompatível com a via estreita do recurso ordinário em habeas corpus.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Há duas questões em discussão: (i) saber se estão presentes os requisitos excepcionais que autorizam o trancamento do inquérito policial por meio de habeas corpus ou de recurso ordinário a ele instrumental, ante a alegação de ausência de justa causa para investigação de tráfico e lavagem de capitais; e (ii) saber se as alegadas nulidades decorrentes do relatório policial (suposta falsidade ideológica), da expedição e do cumprimento do mandado de busca e apreensão (inclusive quanto à apreensão de aparelhos celulares e DVR, à busca pessoal e à alegada “fishing expedition”) podem ser reconhecidas na via do recurso ordinário em habeas corpus, sem necessidade de dilação probatória.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. A Turma reafirma que o trancamento de inquérito policial por habeas corpus ou recurso ordinário correspondente possui caráter absolutamente excepcional, somente cabível quando demonstradas, de plano e sem exame aprofundado do acervo probatório, a atipicidade da conduta, a ausência de indícios mínimos de materialidade e autoria ou a existência de causa extintiva da punibilidade.

6. A existência de investigação complexa por tráfico, associação e lavagem de dinheiro, com diligências em andamento e elementos informativos que vinculam o agravante à administração de estabelecimento comercial supostamente utilizado para lavagem de capitais, bem como decisões anteriores que reconheceram a regularidade das apreensões, evidencia a presença de indícios mínimos e afasta a alegação de ausência de justa causa.

7. A inexistência de apreensão direta de drogas com o investigado não afasta, por si só, a justa causa para apuração do delito de lavagem de dinheiro, bastando, nesta fase inquisitiva, a existência de elementos que indiquem a origem ilícita dos valores e a vinculação do investigado ao esquema sob apuração.

8. As nulidades alegadas quanto ao relatório policial — notadamente a suposta falsidade ideológica na indicação da titularidade da empresa — dependem do cotejo com documentação societária que sequer foi juntada aos autos, o que evidencia a necessidade de dilação probatória incompatível com a via do habeas corpus e do recurso ordinário respectivo, devendo ser apreciadas pelo juízo natural da causa.

9. As alegações de irregularidades no cumprimento do mandado (arrombamento supostamente não registrado, ingresso sem leitura prévia, apreensão de aparelhos celulares de terceiros, busca pessoal sem mandado específico ou sem fundada suspeita) exigem análise casuística de autos de cumprimento, boletim de ocorrência e da decisão autorizativa, o que demandaria revolvimento fático-probatório vedado no âmbito do recurso ordinário em habeas corpus, sobretudo diante de pronunciamentos das instâncias ordinárias pela regularidade das diligências.

10. Não se configura “fishing expedition” quando a decisão judicial que autoriza a busca e apreensão delimita o objeto da investigação (tráfico e lavagem no contexto de determinado estabelecimento) e expressamente autoriza a apreensão de aparelhos eletrônicos e a quebra de dados telemáticos com base em elementos informativos concretos, sendo inviável reexaminar, na via eleita, a suficiência e especificidade dessa fundamentação.

11. A apreensão de aparelhos celulares e do DVR no cumprimento de mandado de busca e apreensão regularmente expedido e com autorização expressa para recolhimento de equipamentos eletrônicos e acesso a dados telemáticos é lícita, sendo eventual discussão sobre o alcance concreto da diligência matéria própria do juízo de mérito, não do habeas corpus.

12. A busca pessoal realizada no curso de busca domiciliar encontra amparo no art. 244 do Código de Processo Penal, como extensão legítima da diligência principal, quando abarcada pelos fundamentos da autorização judicial, sendo que a aferição de sua adequação concreta exigiria análise de elementos colhidos no local, o que excede os limites cognitivos do recurso ordinário em habeas corpus.

13. A condução do inquérito é prerrogativa institucional da autoridade policial, dotada de autonomia técnico-jurídica (Lei n. 12.830/2013, art. 2º), cabendo ao Judiciário apenas o controle de legalidade, não sendo possível interferir na estratégia investigativa ou antecipar o mérito da apuração sob pena de indevida invasão da esfera própria da investigação.

14. O agravo regimental limita-se a reiterar as teses já apreciadas e afastadas na decisão monocrática, sem apresentar argumento novo apto a infirmar seus fundamentos, nem demonstrar flagrante ilegalidade que autorize concessão de ordem de ofício.

IV. DISPOSITIVO E TESE

15. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido, mantida a decisão monocrática que negara provimento ao recurso ordinário em habeas corpus, com preservação do inquérito policial e das provas obtidas na busca e apreensão.

Tese de julgamento:

1. O trancamento de inquérito policial pela via do habeas corpus ou do recurso ordinário é medida excepcional, admitida apenas quando demonstradas, de plano, atipicidade da conduta, ausência de indícios mínimos de autoria e materialidade ou causa extintiva da punibilidade.

2. A aferição de nulidades fundadas em suposta falsidade de relatório policial, em irregularidades no cumprimento de mandado de busca e apreensão, em alegada “fishing expedition” ou em vícios de busca pessoal, quando dependente de análise de documentos

e circunstâncias fáticas, exige dilação probatória incompatível com a via do habeas corpus e do recurso ordinário.

3. É lícita a apreensão de aparelhos eletrônicos e de equipamentos de gravação, bem como o subsequente acesso a dados telemáticos, quando autorizados em mandado de busca e apreensão devidamente fundamentado e vinculado a investigação delimitada, não se caracterizando, por si só, como “fishing expedition”.

4. A busca pessoal realizada no curso de busca domiciliar validamente autorizada configura extensão legítima da diligência, desde que amparada nos fundamentos da decisão judicial que autorizou a medida.

5. A autonomia técnico-jurídica da autoridade policial na condução do inquérito limita a atuação judicial ao controle de legalidade dos atos investigativos, vedada a ingerência na estratégia de investigação pela via do habeas corpus.

Dispositivos relevantes citados: CPP, arts. 244 e 245; Lei n. 12.830/2013, art. 2º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no RHC 153.745/SP, Quinta Turma, j. 8.2.2022, DJe 15.2.2022; STJ, RHC 219.718/SC, Sexta Turma, j. 3.12.2025, DJEN 9.12.2025; STJ, AgRg no AREsp 3.087.304/MS, Quinta Turma, j. 10.3.2026, DJEN 17.3.2026; STJ, RHC 221.951/PR, Sexta Turma, j. 18.3.2026, DJEN 24.3.2026; STJ, REsp 2.123.764/ES, Sexta Turma, j. 27.8.2024, DJe 2.9.2024; STJ, RHC 218.539/RJ, Sexta Turma, j. 7.10.2025, DJEN 15.10.2025.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por GABRIEL GONÇALVES DE OLIVEIRA contra decisão monocrática que negou provimento ao recurso ordinário em habeas corpus voltado ao trancamento do inquérito policial nº 5025764-56.2023.8.24.0064 e à declaração de nulidade das provas obtidas na busca e apreensão autorizada nos autos nº 5011064-41.2024.8.24.0064 (fls. 141-145).

A decisão agravada, ancorada na orientação consolidada desta Quinta Turma, assentou a excepcionalidade do trancamento do inquérito, que somente se admite quando demonstrada, de plano e sem incursão no acervo probatório, a atipicidade da conduta, a absoluta ausência de indícios de materialidade e autoria ou a existência de causa extintiva da punibilidade. Registrou, ainda, que o acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina apontou a existência de investigação complexa por tráfico, associação e lavagem de dinheiro, com diversos investigados e diligências em curso, bem como elementos informativos a vincular o recorrente à administração de estabelecimento comercial possivelmente utilizado para lavagem de capitais oriundos do tráfico. Concluiu, por fim, que a aferição das nulidades suscitadas — falsidade ideológica no

relatório policial, irregularidades no cumprimento do mandado, busca pessoal sem fundada suspeita, apreensão de aparelhos celulares de terceiros e do DVR do estabelecimento — demandaria revolvimento fático-probatório incompatível com a via estreita do recurso ordinário em habeas corpus (fls. 142-144).

Nas razões do regimental (fls. 150-207), sustenta o agravante, em síntese, que: (i) as nulidades invocadas consubstanciam matéria exclusivamente de direito processual, passível de reconhecimento sem revolvimento probatório, porquanto dependentes de mera reavaliação jurídica de fatos incontroversos; (ii) não haveria, na origem, elementos concretos a justificar a expedição do mandado, inexistindo investigação prévia específica em relação à sua pessoa; (iii) o relatório policial teria inserido informação falsa ao afirmar que a empresa "Fargos Bebidas" estaria em nome de sua companheira, quando de sua exclusiva titularidade, o que configuraria falsidade ideológica apta a contaminar a autorização judicial; (iv) a generalidade da medida e a ausência de diligências prévias caracterizariam "fishing expedition"; (v) haveria ilegalidades no cumprimento do mandado — arrombamento não registrado em desacordo com o artigo 245 do Código de Processo Penal, busca pessoal de terceiros sem mandado específico e sem fundada suspeita, e apreensão de quatro aparelhos celulares (alguns de titularidade de terceiros) e do DVR do estabelecimento sem justificativa específica. Requer a reconsideração da decisão monocrática ou a submissão da matéria ao colegiado, para, ao final, julgar-se procedente o recurso ordinário, com o trancamento do inquérito e a declaração de nulidade das provas derivadas (fls. 206-207).

É o relatório.

VOTO

De início, o agravo regimental é tempestivo e impugna, ainda que por reiteração das teses defensivas deduzidas no recurso ordinário, os fundamentos da decisão agravada, razão por que passo ao seu exame.

A irresignação, contudo, não comporta acolhimento.

A decisão monocrática aplicou corretamente a orientação pacífica desta Quinta Turma no sentido de que o trancamento do inquérito policial, pela via estreita do habeas corpus ou do recurso ordinário que lhe é instrumental, configura medida excepcionalíssima, restrita às hipóteses em que demonstrada, de plano e sem necessidade de incursão no acervo fático-probatório, a atipicidade da conduta, a absoluta ausência de indícios de materialidade e autoria ou a existência de causa extintiva da punibilidade. Nesse sentido o precedente invocado na decisão agravada (AgRg no RHC n. 153.745/SP, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, j. 8/2/2022, DJe 15/2/2022), ao

qual se somam julgados mais recentes da Terceira Seção que mantêm íntegra essa diretriz.

No caso concreto, o acórdão recorrido, longe de apoiar-se em premissas abstratas, destacou a existência de investigação complexa, deflagrada a partir de elementos informativos que apontam o agravante como administrador do estabelecimento comercial "Fargos Bebidas", supostamente utilizado como instrumento para a lavagem de capitais provenientes do tráfico de drogas, no contexto de esquema criminoso com múltiplos investigados e diligências em andamento (fls. 67-70). Registrou, ainda, que as alegações defensivas foram sucessivamente apreciadas e rechaçadas nos eventos 203 e 371 do processo de origem, que reconheceram a legalidade das apreensões de aparelhos celulares e do DVR (fls. 60-62). Esse conjunto, nesta fase procedimental, preenche de modo suficiente o standard de indícios mínimos exigido para a continuidade da persecução penal, afastando a alegação de ausência de justa causa.

Não é demasiado pontuar que a inexistência de apreensão direta de drogas com o investigado não elide a justa causa para a apuração do delito de lavagem de dinheiro, bastando, nesta etapa, elementos que indiquem a origem ilícita dos valores e a conexão do investigado com o esquema sob apuração. A orientação, firmada pela Sexta Turma em caso virtualmente idêntico ao presente — investigação de tráfico e lavagem com aquisição e gerenciamento de empresa supostamente utilizada para mascarar valores ilícitos —, alinha-se à jurisprudência desta Quinta Turma sobre a excepcionalidade do trancamento:

RECURSO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS E LAVAGEM DE CAPITAIS. OPERAÇÃO MILAGRE ECONÔMICO. INVESTIGAÇÃO EM CURSO HÁ QUASE QUATRO ANOS. ALEGADA AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. IMPROCEDÊNCIA. EXISTÊNCIA DE ELEMENTOS INDICIÁRIOS: MOVIMENTAÇÕES FINANCEIRAS SUSPEITAS, AQUISIÇÃO DE BENS EM NOME DE TERCEIROS E VINCULAÇÃO COM PESSOAS INVESTIGADAS POR TRÁFICO. DESNECESSIDADE DE APREENSÃO DIRETA DE ENTORPECENTES PARA A INVESTIGAÇÃO DE LAVAGEM. COMPLEXIDADE DO FEITO. DILIGÊNCIAS EM ANDAMENTO. INEXISTÊNCIA DE EXCESSO DE PRAZO. MEDIDAS PATRIMONIAIS DE SEQUESTRO E BLOQUEIO FUNDAMENTADAS NA NECESSIDADE DE ASSEGURAR EVENTUAL CONFISCO. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME APROFUNDADO DE PROVAS EM HABEAS CORPUS. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA QUANTO A MATÉRIAS NÃO APRECIADAS PELA CORTE ESTADUAL.

1. O trancamento de inquérito policial ou ação penal por meio de habeas corpus constitui medida de caráter excepcional, somente admissível quando demonstrada, de plano, a atipicidade da

conduta, a ausência de indícios mínimos de autoria e materialidade ou a presença de causa extintiva da punibilidade.

2. Havendo indícios consistentes de movimentações financeiras incompatíveis com a renda declarada, transações suspeitas e vínculos com pessoas investigadas por tráfico de drogas, mostra-se legítima a continuidade das investigações.

3. A inexistência de apreensão direta de drogas com o investigado não elide a justa causa para apuração de crime de lavagem de dinheiro, bastando, nesta fase, a existência de elementos que indiquem a origem ilícita dos valores.

4. A alegada demora do inquérito não se configura quando demonstrada a realização de diligências complexas, como quebras de sigilo bancário e telemático e análise de vultosa movimentação financeira.

5. As medidas cautelares de constrição patrimonial encontram-se amparadas em fundamentos concretos e visam assegurar a efetividade de eventual confisco, nos termos do art. 125 e seguintes do Código de Processo Penal e do art. 4º da Lei n. 9.613/1998.

6. Questões relativas à valoração probatória e ao mérito da investigação não comportam exame aprofundado na via estreita do habeas corpus, sob pena de indevida supressão de instância.

7.

Recurso ordinário em habeas corpus improvido.

(RHC n. 219.718/SC, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 3/12/2025, DJEN de 9/12/2025.)

Prosseguindo, as nulidades suscitadas pelo agravante — e este é o ponto nevrálgico da irresignação — não podem ser aferidas na estreiteza cognitiva do recurso ordinário em habeas corpus, tal como corretamente assentado na decisão monocrática. Com efeito, a tese de falsidade ideológica no relatório policial, supostamente cometida pela autoridade ao indicar que a empresa "Fargos Bebidas" estaria registrada em nome da companheira do agravante, pressupõe o cotejo entre o relatório investigativo e a documentação societária pertinente — contrato social, alterações contratuais, registros de MEI eventualmente convertido em empresa individual — documentos que o próprio agravante reconhece não estarem juntados nos autos. Tal exercício demanda dilação probatória manifestamente incompatível com o habeas corpus, sendo, ademais, matéria típica de cognição plena, a ser exercida no juízo natural da causa.

De igual sorte, as alegações referentes ao cumprimento do mandado — arrombamento supostamente não registrado, ingresso sem leitura prévia da ordem, apreensão indiscriminada de aparelhos celulares pertencentes a terceiros com atribuição indevida de posse ao agravante, busca pessoal sem mandado específico ou sem demonstração de fundada suspeita — reclamam análise casuística do auto circunstanciado, do boletim de ocorrência do evento 172 e do alcance objetivo da decisão autorizativa. Nada disso se realiza na via eleita. Alterar a conclusão a que chegaram o

juízo de origem e o Tribunal Estadual — que afirmaram a regularidade formal e material das diligências — importaria revolvimento fático-probatório, inviável no âmbito do recurso ordinário em habeas corpus. Nesse sentido, de minha relatoria, a Corte consignou que "alterar a conclusão das instâncias ordinárias quanto a suposta *fishing expedition* demandaria revolvimento fático-probatório, obstando a pretensão recursal" (AgRg no AREsp 3.087.304/MS, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, j. 10/3/2026, DJEN 17/3/2026).

No tocante à caracterização de "fishing expedition", melhor sorte não assiste ao agravante. Conforme já decidiu recentemente a Sexta Turma, "o afastamento do sigilo de dados armazenados em aparelhos eletrônicos apreendidos não exige delimitação temporal, desde que haja delimitação do objeto da investigação e prévia decisão judicial, não se configurando, por si só, *fishing expedition*" (RHC 221.951/PR, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, j. 18/3/2026, DJEN 24/3/2026). No caso, a decisão autorizativa dos eventos 33 e 44 delimitou o objeto investigado — tráfico e lavagem no contexto do estabelecimento "Fargos Bebidas" — e autorizou expressamente o acesso a aparelhos eletrônicos e a quebra de dados telemáticos, fundada em elementos informativos concretos reconhecidos pelo acórdão recorrido. A controvérsia que o agravante pretende reabrir — se a fundamentação era, ou não, suficientemente específica, e se os indícios prévios à diligência eram robustos — foi resolvida pelas instâncias ordinárias em sentido desfavorável à defesa, e sua reapreciação exigiria exatamente aquela incursão probatória que a via eleita não comporta.

Quanto à apreensão dos aparelhos celulares e do DVR, a jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que "são lícitas as provas obtidas de aparelhos celulares recolhidos em cumprimento de mandado de busca e apreensão, sendo a medida inerente à finalidade do instituto" (REsp 2.123.764/ES, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, j. 27/8/2024, DJe 2/9/2024). Mais do que isso, havendo, como no caso dos autos, autorização judicial expressa para a apreensão de equipamentos eletrônicos e para o acesso a dados telemáticos (eventos 33 e 44), desaparece qualquer dúvida sobre a licitude da medida, restando à defesa, eventualmente, discutir o alcance concreto da diligência no juízo natural — onde há espaço para produção e contraposição de prova —, jamais no estreito âmbito do habeas corpus.

A busca pessoal realizada no curso do cumprimento do mandado de busca domiciliar, por sua vez, encontra respaldo no artigo 244 do Código de Processo Penal, que autoriza a medida quando determinada incidentalmente no curso da diligência principal. A Sexta Turma, em recente precedente, reafirmou essa compreensão ao consignar que a busca pessoal é extensão legítima da busca domiciliar validamente autorizada, desde que os fundamentos da diligência principal abarquem a pessoal (RHC

218.539/RJ, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, j. 7/10/2025, DJEN 15/10/2025). A apreciação da adequação concreta desses fundamentos, no caso, dependeria de exame dos elementos colhidos no local durante o cumprimento, matéria que exorbita o âmbito cognitivo do recurso ordinário.

Ademais, como bem pontuado na decisão agravada, a condução do inquérito é prerrogativa institucional da autoridade policial, dotada de autonomia técnico-jurídica por força do artigo 2º da Lei nº 12.830/2013, cabendo ao Poder Judiciário o controle de legalidade dos atos investigativos, e não a interferência na estratégia investigativa ou a antecipação do mérito da apuração. O acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, de resto, considerou as hipóteses investigativas — inclusive a menção à companheira do agravante no contexto da possível administração da empresa — como meras conjecturas próprias da fase inquisitiva, insuscetíveis, por si sós, de configurar ilegalidade ou falsidade (fls. 67-68).

As alegações renovadas no regimental, portanto, longe de infirmar os fundamentos da decisão agravada, limitam-se a reiterar as teses já deduzidas no recurso ordinário e adequadamente enfrentadas na decisão singular. Não há, na peça, argumento novo capaz de abalar a conclusão alcançada, tampouco se vislumbra a flagrante ilegalidade que, em caráter excepcional, autorizaria a concessão de ordem de ofício.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental, mantendo a decisão monocrática por seus próprios fundamentos.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

AgRg no RHC 223.227 / SC
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2025/0344656-1

Número de Origem:

00007845520248272702 50015931920258240564 50110644120248240064 50257645620238240064
50628249020258240000 7845520248272702

Sessão Virtual de 21/05/2026 a 27/05/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : GABRIEL GONCALVES DE OLIVEIRA

ADVOGADO : JULIANO HENRIQUE DE SOUZA - SC025916

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO
EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE
DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : GABRIEL GONCALVES DE OLIVEIRA

ADVOGADO : JULIANO HENRIQUE DE SOUZA - SC025916

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 21/05/2026 a 27/05/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 27 de maio de 2026